



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

RHUAN DA SILVA KUHN

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING*:
OS BENEFÍCIOS DA TRIBUTAÇÃO POR MEIO DA PESSOA JURÍDICA EM
COMPARAÇÃO AO PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL**

RESTINGA SÊCA

2023

RHUAN DA SILVA KUHN

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING*:
OS BENEFÍCIOS DA TRIBUTAÇÃO POR MEIO DA PESSOA JURÍDICA EM
COMPARAÇÃO AO PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti- AMF, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Wilian Mauri Friedrich Neu.

RESTINGA SÊCA

2023

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING*: OS BENEFÍCIOS DA TRIBUTAÇÃO POR MEIO DA PESSOA JURÍDICA EM COMPARAÇÃO AO PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL

Rhuan da Silva Kuhn¹

Wilian Mauri Friedrich Neu²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Análise das implicações tributárias. 1.1. As modalidades de Holding e suas finalidades. 1.2. As implicações tributárias sobre cada modalidade de *Holding*. 2. A tributação do Produtor Rural que exerce atividade enquanto pessoa natural. 3. Os benefícios da tributação por meio da Holding em comparação ao produtor rural pessoa natural. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Neste artigo será apresentado um estudo acerca da constituição de *holdings* demonstrando a realidade tributária do produtor rural na condição de contribuinte enquanto pessoa natural e a tributação mediante *holding*, apontando um planejamento tributário que exemplificará as situações em que a criação da pessoa jurídica é mais vantajosa à empresa com o intuito de resultar em uma maior economia tributária. Será demonstrado a existência das *holdings* mais utilizadas, bem como será dada ênfase naquelas com maior prática pelo agronegócio: *Holdings* pura e mista. As principais vantagens fiscais na condição de contribuinte pessoa jurídica de tributos federais, sendo eles: o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como o PIS e a COFINS. Apresentado os tributos incidentes na atividade rural enquanto tributada sobre o produtor rural pessoa natural sendo eles: Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Fundo de Assistência ao Produtor Rural (FUNRURAL). Por fim, serão levantadas hipóteses em que a opção pela constituição de uma *holding* será benéfica em contraponto a tributação do produtor rural enquanto pessoa natural.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Tributário. *Holding*. Agronegócio. Elisão Fiscal. Tributação.

ABSTRACT: This article will present a study on the creation of holding companies, demonstrating the tax reality of the rural producer as a taxpayer as a natural person and taxation through a holding company, pointing out tax planning that will exemplify the situations in which the creation of a legal entity is more advantageous to the company in order to result in

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: rhuankuhn22@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF); Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI; Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG; Especialista em Ensino de Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas UFPEL. E-mail: wilianfriedrichneu@gmail.com e rfn.advocacia@gmail.com.

greater tax savings. The existence of the most commonly used holding companies will be demonstrated, as well as an emphasis on those most commonly used in agribusiness: Pure and Mixed Holdings. The main tax advantages of being a corporate taxpayer of federal taxes, which are: Corporate Income Tax (IRPJ), Social Contribution on Net Profit (CSLL), as well as PIS and COFINS. The taxes levied on rural activity as taxed on the natural person rural producer are presented: Individual Income Tax (IRPF), Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS), Rural Property Tax (ITR) and the Rural Producer Assistance Fund (FUNRURAL). Finally, hypotheses will be raised in which the option of setting up a holding company will be beneficial in contrast to the taxation of rural producers as natural persons.

KEYWORDS: Tax planning. Holding companies. Agribusiness. Tax avoidance. Taxation.

INTRODUÇÃO

Não é novidade no cenário brasileiro que um dos maiores obstáculos que uma empresa enfrenta ao exercer sua atividade empresarial é a complexidade do sistema tributário nacional e, por consequência, o volume da carga tributária incidente. Diante disso, a sociedade e o ordenamento jurídico vêm demonstrando uma exponencial evolução em soluções administrativas para os problemas fiscais, cada vez mais tem-se criado mecanismos com o intuito de suavizar a incidência de tributos e encargos, considerando os altos valores repassados ao Estado.

Dito isso, este trabalho nasce com a intuito de responder qual a opção mais vantajosa ao produtor rural enquanto contribuinte sobre a atividade rural, tal situação gera a necessidade do tema deste artigo, que nada mais é do que a apresentação de um planejamento tributário, apontando como é feita a contribuição realizada pelo produtor rural enquanto pessoa natural em contraponto a tributação realizada através de *holding*.

O método utilizado para a constatação dos elementos pertinentes a esta pesquisa foi o comparativo, o qual permitiu analisar de forma prática como ocorre a tributação do produtor rural abordando o viés da tributação sobre a pessoa física em comparação ao aquele praticado enquanto pessoa jurídica.

O presente trabalho tem como objetivo geral abordar possibilidades de planejamentos tributários direcionado ao produtor rural, com o fim de apontar a opção economicamente mais vantajosa ao setor primário em questão, tendo três objetivos específicos, sendo eles: a demonstração de como é realizada a tributação do produtor rural enquanto pessoa natural; apresentação de como é feita a tributação da atividade rural por meio de uma *holding*; apresentação de modelos de planejamento tributário de maneira que demonstre qual opção é mais econômica a atividade rural.

A importância desta pesquisa, se faz pela relevância que o setor agroindustrial representa no cenário brasileiro, o qual corresponde atualmente com mais de 22% do PIB nacional, considerando uma atividade tão importante para a economia, é crucial que a tributação seja praticada com o fim para o qual foi criada, este o de contribuição e retribuição enquanto sujeito participante de uma sociedade, de forma que esta contribuição não onere as atividades ao ponto de limitar o exponencial de crescimento deste setor.

Constatado o interesse do empresariado em buscar cada vez mais o desenvolvimento saudável das empresas e o lucro nos negócios, urge a necessidade de mercado em expandir as opções de diminuição dos custos, dentre as quais está a elisão fiscal, que, quando realizada por um profissional competente, pode trazer reduções significativas na hora do repasse dos tributos.

Uma das soluções frequentemente recomendada pelos profissionais atuantes no planejamento tributário, nos casos em que se trabalha com elisão fiscal, é a criação da *holding*, que, de forma simplificada, nada mais é do que unificação do patrimônio de uma pessoa natural e/ou jurídica em uma única organização, para modificar a forma de administração, convertendo a titularidade dos bens ou empresas à *holding*.

Para ampliar a compreensão e adentrar em assunto tão amplo e complexo como o universo das *holdings*, é necessário que seja feita uma conceituação do porquê da sua aplicação e da ocorrência de tantas variações. Dito isso, é possível afirmar que a existência das *holdings* parte da premissa inicial de controle, que, inclusive se atrela aos sinônimos da palavra oriunda do inglês “*to hold*”, que significa em sua tradução mais aproximada “manter”.

Vale salientar que *holding* não é um tipo específico de enquadramento societário. Contudo, o surgimento se deu no Brasil em 1976 por meio da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, 1976), através do art. 2º, §3º, ao estabelecer que “a empresa pode ter como objeto participar de outras empresas”. Por outro lado, tal regra não limitou a ocorrência dessas empresas, podendo ser encontrada em diversas modalidades, entre elas: Sociedades Limitada, Sociedade Anônima, Comandita por Ações ou até mesmo enquanto Sociedade Simples. O conceito trazido pela Lei nº 6.404 de 1976 abriu espaço para existência legal dessas pessoas jurídicas. Contudo, o disposto não é capaz de abarcar todos os gêneros de *holding*, limitando somente a aquele de propósito inicial, chamada “ *Holding pura*”.

Neste artigo, serão abordadas as nuances de um planejamento tributário direcionado ao produtor rural, trazendo um comparativo entre a tributação do produtor rural enquanto pessoa natural e a tributação da atividade rural por meio de uma pessoa jurídica, neste caso em específico, uma *Holding*, demonstrando o mais vantajoso a partir de cada atividade apresentada.

1 ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES FISCAIS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING*

Diante do anseio por buscar diminuições administrativas para os custos com tributação, para realizar o planejamento tributário adequado, entre os primeiros pontos que devem ser avaliados estão as situações em que ocorrem incidência dos tributos para aquela determinada atividade empresarial. Para isso, deve ser considerando sobretudo as alíquotas, base de cálculos e fatos geradores decorrentes. Por exemplo, “não se deve cindir uma agroindústria para economizar Imposto de Renda sem se verificar antes se não vai onerar o ICMS "(Lodi, Edna P.; Lodi, João B. 2012).

Quando se trata da constituição de uma *holding* e, sobretudo, ao constituí-la com o fim de planejamento tributário, antes de mais nada, deve-se observar os custos operacionais para tal ação. Dito isso, o principal ponto que difere a tributação de uma empresa são as alíquotas que incidem sobre cada atividade empresarial. Dessa forma, será imprescindível decidir qual modalidade será constituída para que beneficie a administração dos ativos da pessoa jurídica em questão.

A primeira vantagem na constituição de uma *holding* está na possibilidade de optar por um regime tributário para realizar uma tributação mais assertiva de forma que consiga refletir em um resultado que vá de acordo com as margens de lucro, faturamento e receita a depender de cada atividade.

Atualmente os regimes utilizados são: Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido. Contudo, antes de optar pela constituição da *holding*, deve-se ponderar quanto à atividade exercida e as incidências tributárias de cada ramo, para decidir qual é a mais vantajosa financeiramente, a começar pelo IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) e IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e consequente CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido).

No caso da opção pela tributação através da *Holding*, haverá incidência de dois tributos sobre a renda, sendo eles o IRPJ e a CSLL, o que deve ser ressaltado são as alíquotas dos impostos que são respectivamente: 15% e 9%, ambas aplicadas sobre o lucro presumido, que, conforme a regra geral, será de 32% sobre as receitas auferidas (base de cálculo).

Quando realizada a tributação enquanto pessoa natural, a regra geral estabelece que toda a renda mensal superior a R\$ 2.112,00 sofra incidência progressiva das alíquotas do imposto de renda, sendo R\$ 4.664,68 a renda mensal parâmetro para incidência de progressão máxima do imposto, que é de 27,5%.

A grande questão está na realidade do setor agroindustrial, que trabalha normalmente com valores muito maiores, ou seja, por ter estes valores facilmente superados, a regra

determina sempre a contribuição mediante incidência da alíquota máxima. Para isso, recomenda-se que o controle contábil da atividade seja o mais assertivo possível, devendo-se apurar se o lucro será maior ou menor que 32%, para assim, verificar qual a forma mais vantajosa de tributação para cada caso.

O segundo ponto e não menos importante que deve ser ponderado ao constituir uma *holding* é o da integralização do capital social, que dispõe de algumas vantagens, no que tange ao ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), e ao ganho de capital (imposto aplicado à diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição do imóvel).

No caso do ITBI a regra geral estipula que a incidência tributária recaia sobre qualquer transação onerosa, incluindo-se nesse rol, a transação dos bens da pessoa física à pessoa jurídica, conforme dispõe o Art. 156, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante disso, considerando uma realidade de propriedades milionárias que muitas vezes é o caso dos produtores rurais, as alíquotas que normalmente variam entre 2% e 4% sobre o valor venal do bem podem parecer assustadoras quando cogitado no processo de abertura de uma *holding*. Entretanto, há uma exceção a esta regra, sendo justamente a não incidência do imposto para a integralização do capital social, prevista no art. 156, § 2 da CF/88 (BRASIL, 1988), e, ainda, nos casos transmissão de bens imóveis por meio de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Em sentido contrário do descrito acima, a interpretação da regra, até recentemente se dava pela não aplicação da imunidade tributária nos casos em que determinada pessoa jurídica exercesse como atividade preponderante aquelas de cunho imobiliário, em consonância com o Art. 37³, do CTN (Código Tributário Nacional), ou seja, compra e venda de imóveis, locação ou arrendamento mercantil. Tal posicionamento da norma vem gerando diversos embates jurídicos nos tribunais, à medida que a discussão tem como premissa demonstrar que uma imunidade não é decorrente da outra, ou seja, por mais que a receita seja originária de atividade imobiliária preponderante, nas situações em que for realizada a integralização de capital social, a imunidade deve persistir.

Estas discussões vêm ganhando força nos tribunais, tanto é frequente esses posicionamentos, que cada vez mais se buscam argumentos que justifiquem a interpretação diferente da norma daquilo que vem sendo praticado. Um ótimo exemplo está naqueles casos

³ Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

que se utilizam do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que no julgamento do Tema 796 do STF se posicionou no sentido de que a norma descrita na parte inicial do inciso I do § 2 do art. 156 da CF/88⁴ trata-se de uma imunidade incondicionada, sendo assim, a tese vai de encontro ao entendimento de que a integralização de capital social deve sempre não ter incidência do ITBI, ainda que o capital seja oriundo de atividade imobiliária preponderante.

Quanto ao ganho de capital, o benefício fiscal se trata daquele previsto no regulamento do imposto de renda em seu art. 142, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre a possibilidade da integralização do capital social sem a necessidade de repasse de valores, desde que o montante integralizado não seja superior àquele declarado na declaração de bens. Para isso, o §1 do mesmo artigo determina que no caso de integralização, o valor deve ser declarado como ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos.

Dito isso, restam nítidas as hipóteses de incidência do ITBI durante a constituição de uma *holding*, devendo apenas incidir naqueles casos em que o valor for superior ao declarado no momento da integralização do capital social. Também, a partir da análise acima realizada, mostrou-se clara a importância da compreensão das diferentes possibilidades de incidência tributária para o exercício da atividade rural.

1.1 AS MODALIDADES DE HOLDING E SUAS FINALIDADES

Cada vez mais se torna frequente a busca pela administração de empresas, com o intuito de melhorar as condições de segurança jurídica e de economia tributária ao exercer determinada atividade empresarial. As *holdings* existem com o intuito majoritário de controlar o patrimônio, de forma a centralizar todos os ativos em uma única pessoa jurídica.

Entre os principais escopos para a constituição de uma *holding*, está aquele que tem como foco a diminuição dos eventuais custos atribuídos ao patrimônio de alguns sujeitos contribuintes. Esse processo por vezes se faz através de participação acionária em outras empresas, centralizando todo o enrolo patrimonial em uma única pessoa jurídica. As finalidades das *holdings* podem mudar a depender de cada caso, podendo ser focada em proteger o

⁴ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

patrimônio de determinada pessoa ou ter como finalidade ser um planejamento sucessório e/ou tributário.

De acordo com (OLIVEIRA, Djalma 2014, p.7) os objetivos destas empresas podem variar a depender de cada caso, mas de maneira geral, consiste em:

- 1) Resguardar interesses dos sócios;
- 2) Agir como acionista principal das empresas afiliadas; podendo, inclusive, ter a responsabilidade administrativa dos negócios;
- 3) Administrar o portfólio de investimentos do grupo empresarial;
- 4) Representar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente com base na consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa, as quais proporcionam uma personalidade para a empresa *holding*.

Atualmente, pode-se dizer que existem até 8 modalidades de *holding*. Sendo divididas pela maioria dos doutrinadores em apenas 4 modalidades clássicas, sendo elas: *Holding* pura, mista, operacional ou híbrida. Neste artigo, serão abordadas as modalidades convencionais com o intuito de direcionar o estudo com ênfase na atividade empresarial do produtor rural. As modalidades clássicas são:

A. *Holding* Pura tem como finalidade a participação no capital de outras empresas, não exercendo nenhum tipo de atividade comercial, normalmente é praticada por grandes grupos, decorre da premissa que chegou ao Brasil, conforme o disposto na Lei das Sociedades por Ações.

B. *Holding* Mista é a que desenvolve atividades operacionais (industrial ou comercial) e também realiza serviços, principalmente para as afiliadas, tais como serviços de planejamento estratégico, marketing, informática, recursos humanos, relações públicas, assistência jurídica, e métodos (Oliveira, Djalma 2014).

C. *Holding* Operacional é a empresa qual realiza atividades operacionais, tais como produção e comercialização de produtos.

D. *Holding* híbrida tem um propósito específico, normalmente em casos de estruturação operacional ou fiscal

Na seara do setor agroindustrial, as modalidades de *Holdings* mais frequentes são respectivamente: mista e a pura, sendo a primeira a mais utilizada, visto que esta consegue desempenhar um papel maior na realidade do produtor rural, considerando que possibilita a

execução de atividades industriais e a participação acionária em outros ativos e/ou pessoas jurídicas. No caso da modalidade pura, pode ser encontrada na maioria das vezes em situações em que se utiliza da participação de mais de uma sociedade empresarial, recebendo receitas de cada uma delas.

1.2 AS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS SOBRE AS MODALIDADES DE *HOLDING* PURA E MISTA NA CONTRIBUIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Neste tópico serão abordadas todas as questões tributárias pertinentes as modalidades de *holding* frequentemente utilizadas pelo produtor rural, sendo elas: Pura e Mista. O intuito deste ponto será elucidar com uma maior profundidade as nuances destes dois gêneros de *holding*, com o fim de direcionar o estudo de forma mais prática à realidade do setor primário do Agronegócio, que em sua grande maioria opta pela modalidade mista. Vale ressaltar que independente do gênero escolhido, por vezes a principal decisão do produtor se justifica a partir do regime tributário enquanto a escolha da modalidade fica em segundo plano.

Quando se fala em *holding*, o tratamento adequado que se deve ter é ponderar quais as reais motivações que levam a realizar a constituição da pessoa jurídica, sejam elas a execução da atividade empresarial ou a administração do patrimônio. A preocupação principal que se tem nos casos de abertura de uma *holding* rural está na proteção daquele patrimônio, ou seja, em perpetuar a existência daquela determinada empresa, de forma que a administração seja melhor organizada e distribuída no momento da sucessão, isso se dá pelo fato de que ao criar a *holding*, é possível realizar ainda um planejamento sucessório, de forma que estabeleça previamente como se dará a administração daquela determinada empresa após o falecimento de seu fundador.

No que tange a constituição de uma *holding*, é importante definir antes os anseios daquela pessoa jurídica, ou seja, o que deseja com esta ação.

Dito isso, lecionam os autores:

“o sucesso da constituição e uso da holding está diretamente vinculado ao estabelecimento de uma base jurídica segura e adequada para dar tradução correta e otimizada aos interesses, deveres e direitos das partes envolvidas, permitindo que o negócio efetivamente conduza ao resultado visado” (Mamede; Mamede, 2021).

Nos casos de a empresa receber lucros de outras pessoas jurídicas e desempenhar atividades comerciais, como compra e venda de grãos, a opção viável pode ser a constituição de uma holding mista, que reduz consideravelmente os valores a serem recolhidos de impostos federais.

Este posicionamento advém do ponto mencionado neste capítulo sobre a análise das circunstâncias atuais da atividade empresarial para que seja realizada a decisão mais acertada quanto a abertura ou não de uma *holding*, de nada adianta arcar com os custos inerentes da constituição e a economia tributária ser ínfima, ou seja, perde-se o sentido da ação, que é o de concretizar uma elisão fiscal por meio de um planejamento tributário.

As consequências desse procedimento precipitado e não estruturado não necessitam de maiores comentários, pois é evidente que uma *holding* só pode ter alguma validade se for para auxiliar o grupo empresarial ao qual pertence, de forma otimizada, a alcançar seus objetivos previamente estabelecidos, como decorrência de um processo estruturado de planejamento estratégico.

Na realidade do produtor rural, enquanto optante pela constituição de uma *holding*, o que deve ser decidido será quanto a quais atividades que essa empresa irá desempenhar, se apenas será detentora da parte acionária ou se realizará alguma atividade comercial. Sendo assim, a *holding* pura terá como receita tão somente lucros oriundos da participação em outras sociedades, como também juros sobre o capital próprio, bem como o resultado positivo da avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial.

Por outro lado, a *holding* mista, além das receitas citadas anteriormente, terá receitas decorrentes da atividade exercida, sendo considerada receita bruta desde que a atividade esteja prevista no contrato social, devendo ser tributada conforme o regime tributário adotado. Caso a *holding* aufera receita de atividade que não componha o objeto social da sociedade, a tributação ocorrerá como demais receitas, observando o regime tributário adotado.

Considerando o exposto quanto aos regimes tributários, no lucro real a *holding* Pura realiza a sua apuração de tributos federais da seguinte forma: serão feitos os cálculos somando as receitas e diminuindo as despesas, assim apurando o lucro efetivo, obtendo assim a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), atualmente com alíquotas de 15% e 9%, respectivamente.

Cabe destacar que os lucros decorrentes de investimento avaliado pelo custo de aquisição, recebidos por pessoa jurídica, não irão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL,

enquanto que no caso do PIS e da COFINS do regime não-cumulativo⁵, a base de cálculo é composta pelo total das receitas auferidas, porém, a legislação permite deduzir da base de cálculo algumas receitas, sendo assim, não haverá incidência do PIS e da COFINS sobre os lucros recebidos no regime da não-cumulatividade.

Por outro lado, aquela empresa que desempenha atividades de arrendamento exclusivamente, pode optar pela constituição de uma *holding* na modalidade pura, a fim de diminuir as alíquotas.

“A título de exemplo, uma pessoa física pode ser tributada em até 27,5% sobre a receita decorrente de aluguel, já com a constituição de uma Holding Rural esse valor pode cair para porcentagens que variam entre 11% a 14%, em caso de empresas tributadas sob o regime de lucro presumido” (Mendes, 2015).

No regime do lucro presumido, como o próprio nome já diz, a alíquotas dos tributos federais serão aplicadas sobre uma presunção, que na regra geral será de 32% sobre o faturamento, sendo esta opção mais viável quando o resultado das receitas diminuídas das despesas for superior a 32%. O principal destaque neste ponto está na exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS nas hipóteses em que o lucro auferido de outras sociedades seja computado como receita bruta.

2 A TRIBUTAÇÃO DO PRODUTOR RURAL QUE EXERCE ATIVIDADE ENQUANTO PESSOA NATURAL.

Primordialmente, é importante destacar que a delimitação abordada neste trabalho foi realizada com o foco naqueles tributos com maior amplitude de incidência para produtores rurais, objetivando demonstrar um panorama geral a essa classe que tanto contribui com a produção nacional. Antes de mais nada, é preciso demonstrar os tributos incidentes na atividade do produtor rural enquanto pessoa natural, são eles: IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço), ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) e FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural).

⁵. O regime da não-cumulatividade opera com um sistema de crédito e débito, ou seja, pode aproveitar os créditos pagos em etapas anteriores, este fator faz com que esta categoria tenha alíquotas mais elevadas. O regime da cumulatividade irá contribuir com uma alíquota fixa, menor, em todas as etapas daquele determinado objeto. A diferença de regime está vinculada ao enquadramento tributário da empresa, o regime cumulativo para PIS e COFINS existe no Lucro Presumido, enquanto o não cumulativo ocorre em tributação de Lucro Real.

Para a contribuição do IRPF, as alíquotas para o imposto podem variar entre 7,5% a 27,5% sobre a renda conforme as faixas estabelecidas, sendo a mais alta aplicada no caso de renda superior a R\$ 4.664,68.

Contudo, deve-se avaliar a possibilidade de o produtor optar pela tributação pelo resultado, dessa forma serão deduzidas as despesas da base de cálculo significativamente, porém, caso a empresa opte pela tributação sobre os 20% da receita bruta, não poderá deduzir as despesas que ocorrerem durante o período. O grande viés da opção dos 20% sobre as despesas está na regra da escrituração do livro-caixa:

“Desde o ano-calendário de 1996, a exploração da atividade rural por pessoas físicas deve realizar a escrituração do livro-caixa, assim, as apurações de resultados acontecem com base no regime de caixa, sendo as receitas oriundas da exploração da atividade rural, e as despesas sendo todos os recursos investidos na manutenção da fonte produtora” (Marion, 2016).

Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, chamado de ITR, instituído pela Lei nº 9.393/96, é um tributo recolhido sobre a propriedade de domínio útil, que tem como finalidade a prestação de serviços aos cidadãos, sua competência é federal. Entretanto, pela dificuldade na ampla fiscalização, a União tem a possibilidade de delegação aos municípios realizarem a fiscalização e cobrança. As alíquotas variam entre 0,03% e 20%, conforme tabela prevista na lei.

Estão isentos de pagar o ITR imóveis rurais que são áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sendo que essas o contribuinte deve informar ao IBAMA para que sejam reconhecidas as isenções e, ainda, as pequenas glebas, conforme o art. 153, §4º.

O cálculo do ITR é realizado sobre o valor da Terra Nua Tributável, devendo-se, portanto, considerar que nem toda área do imóvel será tributada, é obtido mediante a exclusão dos valores de benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e florestas plantadas, do valor total do imóvel. Para a obtenção da área tributável, deve-se excluir da área total do imóvel rural as áreas de reserva legal e de reserva permanente; de interesse ecológico de servidão ambiental; cobertas por florestas nativas em regeneração; e alagadas para reservatórios de energia elétrica.

O terceiro tributo incidente sobre a maioria dos produtores rurais é o ICMS, previsto no Art. 155, II, da CF/88. O imposto em questão tem competência estadual, sendo assim, no que tange as alíquotas específicas, será determinado pela legislação de cada respectivo estado, no caso do Rio grande do Sul, será a Lei N.º 8.820, de 1989.

Os Estados têm poder de estabelecer alíquotas diferentes a depender do legislativo sobre estas questões. Essa possibilidade se deve ao fato do imposto ter caráter extrafiscal, ou

seja, não tem como finalidade somente a arrecadação, devendo ter como escopo induzir ou não os contribuintes a fazerem algo, por conta disso, o produtor rural deve sempre observar os benefícios fiscais para cada tipo de atividade desenvolvida, por vezes determinados produtos podem apresentar diminuições significativas nos valores a serem repassados.

Outro ponto a ser observado na produção rural ao contribuir com ICMS está na destinação do produto, nas situações em que o produto tem um estado de destino diferente daquele de origem, podendo incidir alíquotas distintas, prevista entre as 27 legislações do país acerca do mesmo tributo.

Por fim, neste tópico, o FUNRURAL, instituído inicialmente pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, também incidente sobre o produtor rural pessoa física, terá como fato gerador as seguintes situações: I) quando vender para outro produtor rural ou uma empresa estrangeira; II) caso optar por calcular a contribuição pela folha de pagamento III) quando vender para consumidor final pessoa física. Em suma, o FUNRURAL é “a representação da contribuição patronal para com a Previdência Social, o mesmo substitui os 20% que as outras empresas pagam sobre a folha de pagamento” (BACHA, 2014). Atualmente é possível optar pelo recolhimento do FUNRURAL sobre a folha de pagamento. Ao optar pela contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o produtor irá contribuir com 20% de INSS e mais a contribuição para o RAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) com alíquota de 1% ou 2% ou 3%, conforme o grau de risco de acidente determinado pelo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

3 OS BENEFÍCIOS DA TRIBUTAÇÃO POR MEIO DA *HOLDING* EM COMPARAÇÃO AO PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL

Assim como deve ser feito para qualquer grande decisão, quando se pensa em fazer um planejamento tributário, antes de qualquer medida, deve ser avaliado alguns pontos com grande prudência. A primeira medida a ser feita é a avaliação da efetiva necessidade de alterar a forma de tributação. Por vezes, a situação tributária em que o contribuinte se encontra é de desconhecimento, ou seja, pode ocorrer situações em que sujeito não usufrui das benesses que sua forma de contribuição atual possibilita por não conhecer as regras, como por exemplo no caso da não opção pelo desconto de 20% sobre a receita bruta do contribuinte pessoa física para definir base de cálculo.

A constituição de uma *holding* por si só já traz benefícios tanto nas facilitações em questões sucessórias e controle da administração ou mesmo na economia fiscal. Por exemplo,

na esfera do imposto de renda, produtores que já contribuem com grandes quantias, podem avaliar a possibilidade de migrar para o recolhimento como pessoa jurídica, visto que as alíquotas são menores.

Destarte, ao considerar que existe uma vasta gama de custos que podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, é possível concluir que para aqueles que possuem muitas despesas de investimento ou prejuízos de anos anteriores, o recomendável é fazer o recolhimento como Pessoa Física, devendo se atentar para a escolha do regime do FUNRURAL, acerca da opção do recolhimento por folha ou sobre a receita bruta.

Para maior clareza sobre qual decisão tomar quanto a opção pela tributação, serão apresentados alguns exemplos de como ocorre a tributação de acordo com a legislação vigente. No caso da opção pela tributação através da *Holding*, a alíquota do imposto de renda é de 15% sobre o lucro presumido, quando realizada a tributação enquanto pessoa natural a alíquota máxima é de 27,5%.

Para o contribuinte pessoa física é facultada a opção pelo desconto de 20% sobre a receita bruta auferida sob o limite de R\$ 16.754,34, na hipótese de uma declaração simplificada, ou ainda, optar pelas deduções, quais sejam, todas as despesas e investimentos que visam o desenvolvimento da atividade rural, expansão da produção e melhoria da produtividade, conforme dispõe os artigos da lei nº 8.023/90.

Para melhor compreensão acerca da tributação, será demonstrado através de um exemplo hipotético a apuração dos valores:

O produtor rural “A” contribui com seus tributos na pessoa física e recebe anualmente a receita de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), mas para que esse resultado seja atingido, é necessário que seja feito um contrato de financiamento no valor de R\$ 300.000 (trezentos mil) para compra de insumos. Ainda, o produtor rural “A” arca com débitos bancários oriundos de transações passadas decorrentes da sua atividade, valor que perfaz R\$ 100.000,00 (cem mil). Dito isso, os valores devidos a título de financiamento e débitos bancários deverão ser deduzidos do valor do total das receitas, reduzindo assim a base de cálculo de aplicação do imposto de renda. Nessa linha, no momento da apuração do imposto de renda de “A”, o valor a ser considerado como base de cálculo para aplicação dos 27,5% será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil), resultando em um valor devido de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil) de IRPF.

Por outro lado, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido sofreria incidência sobre uma base de cálculo, conforme a regra geral, de 32%, ou seja, contribuiria com 15% (alíquota

do IRPJ) sobre R\$ 320.000, o que resultaria em R\$ 48.000,00 de IRPJ e R\$ 28.800, referente à 9% de CSLL.

Tributação pessoa natural	Tributação <i> Holding </i> Lucro Presumido
Receitas auferidas: R\$ 1.000.000,00	Receitas auferidas: R\$ 1.000.000,00
Despesas dedutíveis: R\$ 400.000,00	Base de cálculo: R\$ 320.000,00
Base de cálculo: R\$ 600.000,00	Imposto de Renda (15%) = R\$ 48.000,00
Alíquota aplicada: R\$ 27,5%	CSLL (9%) = R\$ 28.800,00
	PIS (0,65%) = R\$ 6.500,00
	COFINS (3%) = R\$ 30.000,00
Imposto de Renda = R\$ 165.000,00	Tributos federais = R\$ 113.300,00

No exemplo exposto no quadro acima, foi possível constatar que mesmo com os abatimentos de eventuais despesas da atividade na tributação realizada pela pessoa natural, a economia tributária foi maior na opção pela tributação através da *holding*, considerando que as alíquotas aplicáveis eram menores e também por ter uma base de cálculo menor. Isto posto, é prudente deixar claro que não existe um planejamento tributário genérico que seja possível aplicar a um determinado tipo de empresário ou produtor rural, devendo sempre ser analisada a situação concreta da atividade desempenhada.

Cabe ressaltar que no exemplo em questão está sendo considerado apenas os tributos mais destoantes em suas alíquotas, para demonstrar somente a lógica de aplicabilidade dos tributos federais incidentes, com intuito de instigar o raciocínio que deve ser aplicado ao realizar um planejamento tributário, não sendo considerados, neste estudo, fatores específicos atrelados ao PIS/COFINS, por conta das hipóteses de imunidade quando haja envolvimento com exportação, ou mesmo, tributos estaduais, como o ICMS, que pode variar a depender de atividade desempenhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo ocorreu a apresentação tributária das 4 principais modalidades de *holdings*, direcionando-se o estudo às modalidades de holding pura e mista, de forma a demonstrar com maior assertividade a realidade do setor Agroindustrial, trazendo algumas situações em que as opções pela constituição destas empresas sejam mais vantajosas em contraponto à tributação por meio da pessoa natural.

Foram abarcados neste trabalho os temas como elisão fiscal, incidência do imposto de renda, pessoa física e jurídica, regimes tributários passíveis de escolha pelo produtor rural atuante enquanto pessoa jurídica, meios de opção por tributação na pessoa física, contribuições previdenciárias, IRPF, IRPJ, FUNRURAL, ITR, PIS/COFINS.

Portanto, o presente artigo teve como proposta apontar questionamentos acerca da organização de um possível planejamento tributário, para assim propor soluções acerca da condição atual do empresário produtor rural sobre os custos fiscais da sua atividade.

Ademais, foi possível constatar que para a realização de um planejamento tributário adequado, é necessário que diversos fatores sejam considerados, dentre eles: lucro, faturamento, receitas, despesas dedutíveis e o regime tributário, no caso da opção pela tributação através de *holding*.

Essa compreensão inicial aborda tópicos que determinam qual a opção mais vantajosa partindo de pressupostos numéricos, ou seja, a depender da composição dos resultados de todos estes itens, podemos ter um princípio de qual forma de tributação o produtor rural deve optar.

Da mesma forma, nos casos em que a única possibilidade de criação de *holding* seja na modalidade mista, ou seja, quando o produtor rural desempenha atividades comerciais e de produção, além da participação acionária, deve-se ponderar a tributação enquanto pessoa natural, visto que esta possibilita deduzir diversas despesas decorrentes do exercício empresarial.

Ainda, optar pela tributação enquanto pessoa natural, quando as despesas dedutíveis ao final, não colaborem para delimitação de uma base de cálculo menor para aplicação da alíquota de 27,5%, do que aquela praticada na tributação por pessoa jurídica no lucro presumido, que correspondente a 32%.

Por fim, para o produtor rural que se encontre na posição de proprietário de propriedades rurais passíveis de arrendamento, ou detentor acionário de outras sociedades, a escolha pela tributação mais com maiores benefícios será a da criação de uma *holding* na modalidade pura, uma vez que, quando estiver como arrendador ou detentor acionário de outras empresas, estará somente na posição de lidar com as receitas e juros decorrentes dessa atividade. Nesta situação a decisão mais assertiva se torna simples, uma vez que, em ambos os casos o que será majoritariamente tributado será a renda, sendo assim, resta optar pela alíquota menor, 11% a 14% enquanto *holding* ou 27,5% para pessoa natural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHA, Carlos José Caetano. **Tributação no agronegócio**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, DE 25 de outubro 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023

BRASIL. **Lei Nº 6.404, 15 de dezembro 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.023 de abril de 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 9.393/96, 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm Acesso em: 24 out. 2023

BRASIL. **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm Acesso em: 04 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 796**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796> Acesso em 27 de nov. 2023.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Direito tributário: tributação do setor industrial**, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ELTZ, Magnum K F.; DUARTE, Melissa F.; PORTELLA, Mariana; et al. **Constituição e tributação**. Porto Alegre: SAGAH, Grupo A, 2018.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4 ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

MARION, J. C. **Contabilidade rural**: contabilidade agrícola, contabilidade da pecuária. São Paulo, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gidelle. **As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais**. Minas Gerais, 2015, p 1-3 Disponível em: <https://apicecontabilidade.cnt.br/as-vantagens-tributarias-na-constituicao-de-holdings-patrimoniais/> Acesso em: 27 out. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding, **Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014.